



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2011.

Altera o art. 798, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “*que institui o Código Civil*” para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. O art. 798, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “que institui o Código Civil”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida, **premeditadamente ou não**, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a lógica objetiva adotada pelo Código Civil de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

É que o projeto de lei original pretende alterar o artigo 798 do Código Civil, de modo que a recusa ao pagamento do capital estipulado ao beneficiário, por morte decorrente de suicídio, somente tenha eficácia se o segurador comprovar a premeditação por parte do segurado.

Realmente, o que o Autor do projeto está pretendendo é alterar o disposto no artigo 798, este sim fundado no princípio da razoabilidade.

Na verdade, o que o projeto busca representa um verdadeiro, eis que retorna ao regime do vetusto Código Civil de 1916, já revogado pelo novo Código Civil.

A Emenda Modificativa pretende, pois, manter o critério objetivo da carência já existente, e, via de consequência, desestimular as pessoas a cometerem suicídios. Não é correto que o segurado seja estimulado a cometer suicídio pela certeza da cobertura fácil do seguro.

Dessa forma, ante o exposto, esperamos contar com a acolhida da presente emenda pela nobre Relatora e, também, pela douta Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE